



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

atb.

Sessão de 21 de fevereiro de 1990

ACORDÃO Nº 302-31.748

Recurso n.º 111.009 - Proc. 10845/006259/88-46
Recorrente ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S & CO., REP. P/
AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA
Recorrida DRF - SANTOS

Conferência final de manifesto, falta de mercadoria - ácido ortofosfórico - granel líquido.

A quebra considerada natural para mercadorias transportadas sob a modalidade de granel líquido é de 0,5% do total manifestado, de acordo com o previsto na IN/SRF 095/84, cobrando-se pois os tributos sobre o que exceder a esse mesmo limite.

A isenção do Imposto de Importação que beneficia a mercadoria não se estende ao transportador, à vista do artigo 481, § 3º, do R.A. aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Correta a taxa de câmbio aplicada à vista do previsto no parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 37/66 e nos artigos 87, II, "c", e 107, parágrafo único do R.A. aprovado pelo Decreto 91.030/85.

O relatório de ulagem é documento hábil para a apuração da quantidade em falta de mercadoria transportada sob a modalidade de granel líquido.

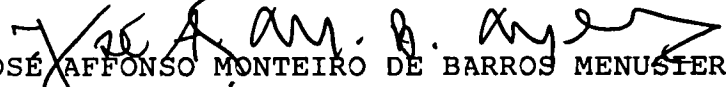
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a falta aos 51.237,51 kg que remanesce ram nos tanques de bordo como sedimento não bombeável, respeitando o limite de 0,5% sobre o manifestado, de acordo com a IN-SRF, nº 95/84, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, que aplicaram a IN-SRF/Nº 12/76, dando provimento integral ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 1990.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUETIER - Relator


MARIA DE LURDES MARTINS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 FEV 1990

./verso

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Moacyr Eloy de Medeiros e Marta Amorim Jôfily.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 111.009 - ACÓRDÃO Nº 302-31.748

RECORRENTE: ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S & CO., rep. p/AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA

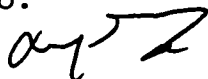
RECORRIDA : DRF - SANTOS

RELATOR : JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

R E L A T Ó R I O

Atendida às fls. 117/119 a diligência determinada pela Resolução nº 302-0.438, cujo relatório e voto (fls. 112/113) leio em sessão, retorna o presente processo a esta Câmara para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.



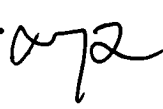
V O T O

A tese de quebra natural ao amparo de laudo técnico do INT que seria obtido por diligência da repartição fiscal a esse Instituto não merece, a meu ver, amparo pois quanto a quebra natural a autoridade de 1ª instância já a considerou quando aplicou o limite de 0,5% sobre a quantidade manifestada, limite esse previsto na IN/SRF nº 095/84. Quanto à extensão do limite 0,5% previsto como quebra natural para os 5% previstos pelo INT em seu relatório de fls. 35/39, lembro que esse mesmo relatório, em sua parte final (fls. 38/39) relaciona uma série de fatores, além da sedimentação, que teriam que ser levados em consideração, à vista do problema legal que a diferença de peso encontrada entre a quantidade manifestada e a medida no recebimento acarreta. A existência desses pré-requisitos para um perfeito transporte do ácido fosfórico e conseqüente minimização da diferença acima apontada é que faz com que esta Câmara, em alguns outros julgados, não tenha acatado tais relatórios, posição essa já ratificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Quanto à diligência solicitada ao INT e não acatada pela autoridade de 1ª instância lembro que o art. 17 do Decreto 70.235/72 dá poderes à essa autoridade de julgar a diligência necessária ou não, indeferindo a que considerar prescindível, o que ocorreu neste processo, pois essa mesma autoridade entendeu que a quebra natural prevista na IN SRF 095/84 fora suficiente. É importante frisar que à recorrente caberia consulta direta ao INT, o que não foi feito.

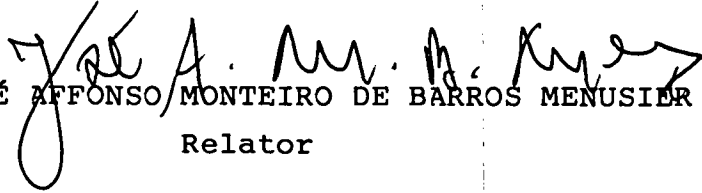
A argumentação de exigência tributária incabível devido a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional não procede à vista do artigo 481, § 3º, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Quanto à incorreção dos cálculos dos tributos, alegada pela recorrente, em virtude da taxa de conversão do dólar, entendo não ter, a mesma, procedência, pois a autoridade de 1ª instância levou em consideração o que prescreve o parágrafo único do artigo 23 do Decreto-lei 37/66, e os artigos 87, inciso II, alínea "c", e 107, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.



Finalmente, quanto à apuração da quantidade em falta de responsabilidade do transportador, e à vista do Relatório de Ulagem de fls. 119, voto por que seja dado provimento em parte ao recurso, para reduzir a falta ao que remanesceu nos tanques de bordo como sedimento não bombeável (51.237,51 kg), respeitando o limite de 0,5% sobre o manifestado, de acordo com a IN/SRF 95/84.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 1990.


JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUIER

Relator